

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.034/90-33

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDÃO Nr. 103-14.366

Recurso nr: 66.401 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente : OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES & COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

ACAS

Subsistindo parte da exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração por mera decorrência daquele.

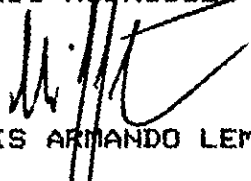
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES & COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.316 de 16.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.034/90-33

Acórdão nr: 103-14.366

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.034/90-33

Recurso nr: 66.401

Acórdão nr: 103-14.366

Recorrente : OZONIFILTRO REPRESENTAÇÕES & COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Ozonifiltro Representações e Comércio Ltda, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 47.066.804/0001-61, com domicílio tributário na rua João Salgueiro 725, Limeira-SP, em 10/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 10/04/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 945,78 BTNFS em 20/06/90, correspondente PIS - dedução, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13891/000.033/90-71.

Esta Câmara ao apreciar o processo matriz em 16/11/93, deu provimento parcial nos termos do acórdão nr. 103-14.316.

Em decorrência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



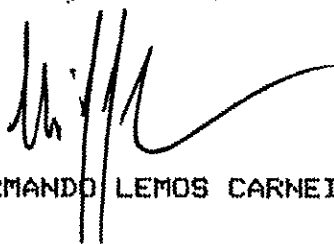
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13891/000.034/90-33

Acórdão nr: 103-14.366

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no sentido de adequar este aquela decisão.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993



CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO RELATOR